



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### *PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008.*

Proíbe impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, atuando legalmente no País.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado DR. GRILO

#### **I - RELATÓRIO**

Por meio da Proposição em epígrafe ficam proibidos impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros atuando legalmente no País, bem como estabelecida sua autorização para votarem e serem votados em conselhos de fiscalização profissional.

Alega o autor que o art. 5.º da Constituição Federal assegura a liberdade do exercício da profissão e que a consequência lógica de tal garantia é poder o aludido profissional votar e ser votado.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54 e mérito) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o projeto foi aprovado, tendo sido apresentado substitutivo para se aperfeiçoar a técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Competência para legislar sobre o exercício das profissões é privativo da União (CF, art. 22, XVI), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48),



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

veiculando-a em norma ordinária de iniciativa concorrente (CF, art. 61). Nesse sentido não há vício formal.

O conteúdo da Proposição, no entanto, ao contrário do que afirma o autor, de que estaria concretizando o princípio da igualdade previsto no artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal, em realidade o afronta.

Eis que o próprio artigo discrimina entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Portanto, para sua concretização há de serem tratados igualmente os iguais, e, desigualmente, os desiguais. Não é por outra razão que o sistema jurídico conta com um estatuto do estrangeiro.

Contraria também a Constituição Federal uma norma que proíba proibir. Afinal, nem ela o faz. Uma norma dessa natureza estaria afrontando a competência do Congresso Nacional de limitar a atuação do estrangeiro, quando essa limitação estivesse de acordo com a Magna Carta.

Portanto, veicula a Proposição norma de caráter muito genérico, incompatível com as atribuições de competência constitucionais. Nesse sentido, a norma é também injurídica.

Não fosse materialmente inconstitucional e injurídica, a norma não deve ser acolhida no mérito. Os conselhos de fiscalização profissional são órgãos a que o Estado delega parcela de seu poder, razão pela qual são legítimas as restrições feitas não só a estrangeiros, mas também aquelas feitas a nacionais.

Também não merece aceitação o argumento de que ser votado é consequência lógica do direito de votar. Tome-se como paradigma o sistema eleitoral pátrio, em que as legitimidades de votar e de ser votados são diferentes. Em nosso direito, a vinculação ocorre somente no sentido contrário, o direito de votar, daquele que é votado.

Com relação à técnica legislativa, razão assiste à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao considerá-la inadequada.

Porém, não salva o projeto o Substitutivo que tenta corrigi-lo, pois essa competência é da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por essa razão, além dos vícios anteriores apontados para o Projeto, o Substitutivo contém vício regimental.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.029, de 2009; pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

***Deputado Dr. GRILO***

Relator